

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 343/2013¹

(Apensados: PLP nº 104/2015, PLP nº 219/2016, PLP nº 226/2016, PLP nº 328/2016, PLP nº 398/2017, PLP nº 444/2017, PLP nº 100/2019, PLP nº 156/2019, PLP nº 81/2019, PLP nº 16/2020, PLP nº 242/2020, PLP nº 11/2021 e PLP nº 42/2022)

1. Síntese da Matéria:

O PLP nº 343, de 2013 e os apensados: PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017, PLP nº 444, de 2017, PLP nº 81/2019, PLP nº 100/2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020 e PLP nº 42, de 2022, tratam de matéria que não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que visam basicamente disciplinar a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência dos Estados e do Distrito Federal, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Já o PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 156, de 2019 e o PLP nº 11, de 2021, instituem imposto de competência federal incidente sobre a propriedade de aeronaves e embarcações. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu, na análise do Recurso Extraordinário 134509/AM, que os Estados não têm competência para instituir tributo sobre a propriedade de aeronaves e embarcações. Na esteira dessa decisão, os PLPs instituem imposto de competência da União, valendo-se da competência residual da União em matéria tributária.

2. Análise:

O PLP nº 343, de 2013 e os apensados: PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017 e PLP nº 444, de 2017; PLP nº 81, de 2019, PLP nº 100, de 2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020 e PLP nº 42, de 2022, não têm implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das proposições.

O PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 156, de 2019 e o PLP nº 11, de 2021, têm o condão de aumentar as receitas da União. Além disso, não colidem com as diretrizes, os objetivos e as metas estatuídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, qual seja, a LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), tampouco com as demais normas gerais de Direito Financeiro. Assim sendo, são considerados adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

O PLP nº 343, de 2013 e os apensados: PLP nº 104, de 2015, PLP nº 219, de 2016, PLP nº 328, de 2016, PLP nº 398, de 2017 e PLP nº 444, de 2017; PLP nº 81, de 2019, PLP nº 100, de 2019, PLP nº 16, de 2020, PLP nº 242, de 2020 e PLP nº 42, de 2022, não têm implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos projetos.

O PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 156, de 2019 e o PLP nº 11, de 2021, são considerados adequados compatíveis financeira e orçamentariamente.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira